



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.723163/2015-51
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.983 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de maio de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente FAMÍLIA DE LUCCA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto condutor, vencidos os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Souza e Heitor de Souza Lima Junior, que votaram pela não-conversão em diligência, negando provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1301-000.982, de 18 de maio de 2021, prolatada no julgamento do processo 10855.723162/2015-15, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Barbara Santos Guedes (suplente convocada) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a Conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata o presente de análise de Recurso de Ofício e de Recurso Voluntário interpostos em face de Acórdão de 1ª instância que considerou a “Impugnação Procedente em Parte”, tendo por resultado “Crédito Tributário Mantido”.

Trata o processo de Auto de Infração do IRPJ/CSLL dos anos-calendário 2010 e 2011, em que se exige o recolhimento de imposto e de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais calculados até 10/2015, da Autuada e de Responsáveis solidários, apurados sobre os valores de depósitos bancários de origem não comprovada nos períodos de 01/2010 a 12/2011, com fulcro nos arts. 247 e 841, incs. IV e VI do Dec. nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda de 1999 - RIR/99), de que se deu ciência aos sujeitos passivos.

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-000.983 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10855.723163/2015-51

O Termo de Verificação Fiscal (TVF) informa em síntese que:

Em 13/01/2015, foi distribuído TDPF tendo por sujeito passivo a empresa de comércio de combustíveis FAMÍLIA DE LUCCA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., objetivando conciliar as receitas originárias dos créditos em conta bancária de titularidade da Maranata Transportes Ltda., as quais, na realidade, pertenciam ao posto de combustíveis, com as receitas provenientes da movimentação financeira em contas bancárias de titularidade do posto.

Contrariamente à alegação de existência de restrições bancárias feitas pela Autuada, verificou-se mediante DIMOF que, em 2010 e 2011, também ocorreu movimentação financeira em contas de titularidade do posto, a saber, R\$ 3.683.652,15 (Crédito Total – DIMOF) em 2010 e R\$ 4.356.006,98 (Crédito Total – DIMOF) em 2011.

Dessa forma, quando juntas, a movimentação financeira depurada da transportadora, pertencente ao posto, e a movimentação a depurar propriamente dita do posto, estas superaram o montante de receita bruta informado em DIPJ pela Contribuinte.

Em 22/06/2015, o contribuinte respondeu à intimação (TI 002, e-fls. 961/962) relativa às origens dos créditos depurados em seus extratos bancários, limitando-se a discorrer sobre as formas de entrada dos créditos em suas contas correntes e informando que eram oriundos da atividade fim da empresa.

No presente procedimento, foram tomadas por base as informações contábeis e fiscais oriundas das DIPJ 2011 e da DIPJ retificadora 2012, por guardarem maior coerência com o levantamento de valores de movimentação financeira. A ECD 2010 reflete a DIPJ 2011, entretanto, nem a ECD 2011 original, nem as informações contábeis do ano-calendário de 2011 apresentadas em papel se prestaram como apoio para análises conclusivas.

Em que pese o Contribuinte alegar que as receitas encontradas nas contas correntes da Maranata Transportes Ltda. foram totalmente contabilizadas no posto de combustíveis, tal situação não ocorreu na prática, pois, confrontando-se as receitas declaradas em DIPJ com as receitas trimestrais totais levantadas, provenientes dos créditos bancários depurados a justificar, ainda foi encontrada uma diferença a maior, conforme tabela que será posteriormente transcrita no “Voto”.

Foram lançados, ainda, valores de IRPJ e de CSLL a pagar informados pelo Contribuinte em DIPJ referentes aos anos-calendário de 2010 e de 2011 não foram declarados em DCTF e tampouco recolhidos.

Após a reconstituição dos valores de IRPJ e de CSLL a pagar, os montantes trimestrais foram divididos em dois grupos distintos de infração:

- Falta de recolhimento de IRPJ e de CSLL informados em DIPJ, não declarados em DCTF e não pagos, com aplicação de multa de ofício de 75%;
- Falta de recolhimento de IRPJ e de CSLL por omissão de receitas, com a aplicação de multa qualificada de 150%.

Em decorrência das infrações acima, foram designados como responsáveis tributários, conforme termos:

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.983 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10855.723163/2015-51

- A empresa Maranata Transportes Ltda. – CNPJ 07.875.706/0001-46;
- O sócio administrador da Contribuinte, Sr. Rodolfo De Lucca Júnior – CPF 985.564.018-72;
- A sócia administradora da Contribuinte e da empresa Maranata Transportes Ltda. – CNPJ 07.875.706/0001-46, Sra. Iracy Maria Fernandes De Lucca – CPF 069.139.788-04;
- O sócio da empresa Maranata Transportes Ltda. – CNPJ 07.875.706/0001-46, Sr. Marcos Vinicius Fernandes De Lucca – CPF 320.863.578-85.

A infração apurada em relação ao CSLL é objeto do processo n.º 10855.723163/2015-51.

Irresignado, o Contribuinte e os Responsáveis solidários apresentaram Impugnação. Aduziram, em síntese, que:

FUNDAMENTOS JURÍDICOS – DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE RECEITAS – MEROS INGRESSOS COM CONTRAPRESTAÇÃO FUTURA

Às e-fls. 961/962, a auditoria intimou a Impugnante para descrever justificadamente os **ingressos de dinheiro verificado em suas contas bancárias**, visto que a movimentação bancária não correspondia às obrigações acessórias entregues, não obstante a justificativa apresentada, foi efetuado o lançamento com a multa de 150%.

Justifica o ingresso das receitas a partir dos contratos de prestação de serviço (e-fls. 659/681) celebrados com a Nossa Caixa Nosso Banco, onde lhe era concedido o direito - e consequente obrigação - de receber pagamento de boletos de terceiros como se agência bancária fosse, sendo que no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis tinha a obrigação de prestar contas em dinheiro à instituição financeira - cláusula sexta do contrato de prestação de serviço (e-fls. 660). A celebração deste contrato de prestação de serviço de correspondente está devidamente regulamentada pelo Banco Central do Brasil por meio da Resolução n. 3.954/2011, a qual também prescreve quais atividades podem ser objeto do contrato. Cita os respectivos dispositivos legais.

Desse modo, entende que não omitiu receitas ao Fisco, porque não era titular das receitas que transitavam em suas contas bancárias no Banco do Brasil (sucessora do Banco Nossa Caixa Nosso Banco), senão mera detentora. Cita quadro demonstrativo para aclarar a situação vivenciada pela Impugnante, conforme movimentação bancária do dia 21 de junho de 2010 (21/06/2010):

DATA	VALOR	TIPO DE MOVIMENTAÇÃO
21/06/2010	R\$ 1.790,00	Crédito mediante depósito
21/06/2010	R\$ 8.170,75	Crédito mediante depósito
21/06/2010	R\$ 9.958,52	Débito - Cheque emitido para pagamento correspondente bancário.

Sob outro aspecto, **em relação ao lançamento de omissões de receitas** em contas administradas pelos Bancos Santander e Real, afirma que esses supostos ingressos como boletos liquidados em verdade eram emitidos pela Impugnante em nome da empresa MARANATA

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.983 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10855.723163/2015-51

TRANSPORTES LTDA. como forma de gerar fluxo de caixa, a fim de que pudesse ter recursos para honrar outras despesas até que determinada receita ingressasse para ela realizar o pagamento. Ou seja, era detentora de uma conta garantida do banco Santander. Assim, ante a dificuldade financeira que lhe atingia pela atividade empresarial, acabou socorrendo-se ao suporte dado pela empresa Maranata, que autorizou a emissão de boletos bancários em seu nome.

Desse modo, referidos títulos eram descontados no órgão bancário com prazo de vencimento de 30 (trinta) dias de onde a Impugnante conseguia valer-se do numerário para pagar seus credores e adquirir mercadoria (combustível) e com a venda desse, acabava por pagar os títulos por ela gerados e entregues ao banco.

Assim, apesar das movimentações bancárias aparentarem receitas omitidas porque voluptuosas, em verdade, não foram omitidas, e ainda não caracterizam aumento do signo de riqueza da impugnante, até mesmo porque há certas situações em que houve transferências entre as empresas para saldar possível débitos em outros bancos, como bem verificou o Auditor Fiscal ao desconsiderar as transferências entre as empresas em seu relato fiscal. Se considerada as transferências, certamente, haverá a contrapartida do crédito que tornará a receita zerada, porque havia circulação do mesmo montante entre as contas, por vezes para saldar débitos de uma das empresas ou dos títulos emitidos como empréstimo.

As movimentações bancárias, portanto, se revelam inúteis ao conceito de acréscimo patrimonial para lançamento tributário. Cita doutrina e julgamento administrativo do CARF a respeito.

DA EXTINÇÃO DO DIREITO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA DECADÊNCIA - PERÍODO DE 2010

Sob outro prisma, ainda que subsistente o lançamento, deveria ter sido respeitado o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), visto que o Fiscal de Renda não comprovou a existência de fraude, dolo ou simulação da impugnante para justificar a aplicação do art. 173, inc. I, do CTN. Cita julgamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Recurso Especial n.º 973.733/SP.

Nesse sentido, relembra que o STJ sacramentou no julgamento do recurso representativo de controvérsia que o pagamento a menor não justifica a aplicação da norma prescrita no referido artigo, o que se amolda ao presente caso porque a ausência de pagamento decorre da existência de prejuízo fiscal, o qual, por dedução lógica, deve ser equiparado ao pagamento, e não porque houve omissão de receita com dolo, devendo, no caso, prevalecer a regra do art. 62, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que determina que os entendimentos consignados pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamentos sob a sistemática de recurso representativo de controvérsia deverão ser reproduzidos nos julgamentos de processos administrativos.

DA QUALIDADE CONFISCATÓRIA DA MULTA

A multa aplicada deve ser reduzida ao patamar mínimo, seja porque a Fiscalização não comprovou a existência das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 1964; ou ainda, e mais importante, a multa aplicada é inconstitucional, uma vez que fere a garantia

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.983 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10855.723163/2015-51

constitucional da vedação ao confisco. Cita nesse sentido a ação direta de Inconstitucionalidade n.º 551/RJ.

EXCLUSÃO DOS CO-RESPONSÁVEIS. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS TRAZIDOS PELO ARTIGO 135, INC III, DO CTN

Verifica que a solidariedade por interesse comum no fato gerador da obrigação tributária é genérica quanto ao seu alcance, tornando-se necessária a apreciação dos artigos 264 e 275 do Código Civil Brasileiro, os quais normatizam o termo "solidariedade".

Nesses termos, a teor da norma civilista e em razão dos arts. 109 e 110 do CTN, afirma que o interesse tratado pelo legislador quando da previsão de solidariedade tributária consiste no interesse jurídico (e não econômico), já que ela tem que estar atrelada à prática do fato gerador da obrigação tributária, somente podendo ser aplicada a solidariedade àquelas pessoas que figuram conjuntamente como contribuintes de uma obrigação tributária, como é o caso, por exemplo, entre co-proprietários de um imóvel, ou na alienação conjunta de um bem por duas empresas, onde ambas possuem o interesse jurídico em recolher os impostos devidos em razão da operação de venda.

Desse modo o interesse comum jurídico é a única disposição trazida para a solidariedade tributária prevista no inc. I do art. 124, não cabendo sua extensão para outras hipóteses, tais como infração à lei ou estatuto social (para essas existe o instituto da responsabilidade tributária), conforme entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que colaciona. No caso, verificou-se que o Auditor Fiscal ao trazer a solidariedade para justificar a sujeição passiva, recaiu em erro, na medida em que ausente o interesse jurídico entre os Impugnantes co-responsáveis e o Contribuinte. Isso porque, os Impugnantes Rodolfo de Lucca Júnior e Iracy Maria Fernandes de Lucca, na qualidade de sócios que possuem apenas o interesse econômico, não sendo este o elemento suficiente para autorizar a solidariedade, dada a necessidade da relação (interesse) jurídico. Assim, o fato de constarem no quadro societário não autoriza, por si só, a sujeição passiva por solidariedade pelo débito de uma pessoa jurídica.

Igual raciocínio se aplica para a empresa Impugnante Maranata Transportes Ltda. e seus sócios Iracy Maria Fernandes de Lucca e Marcos Vinicius Fernandes de Lucca, pois eventual existência de grupo econômico familiar, como pretendeu justificar o Auditor Fiscal, demonstra tão somente a existência de interesse econômico, tal como apontado nas diversas decisões supra citadas. De mais a mais, se os Impugnantes não se encontram na mesma relação jurídica da empresa Contribuinte, quando da constituição do fato gerador, não há de se falar em aplicabilidade da solidariedade aqui debatida. Ademais, não há como justificar o excesso trazido pelo art. 135, inc. III, do CTN, para aplicar a solidariedade prevista no art. 124, inc. I, do mesmo diploma legal, pois o primeiro aponta a responsabilidade de terceiros, enquanto o segundo, a sujeição de quem tem relação direta com o fato gerador da obrigação tributária.

Por tais razões, revela a ausência do preenchimento do requisito descrito no artigo 124, inc. I, do CTN, fato este que autoriza solidariedade apontada no lançamento tributário objeto da presente impugnação e uma vez demonstrada a inexistência de possibilidade de enquadramento no instituto jurídico da solidariedade, e que, também inexistente a responsabilidade apontada pelo art. 135, inc. III, do CTN, seja em razão da ausência dos indicativos concretos da infração à lei ou estatuto social, pelo Auditor Fiscal, pois apontou de maneira genérica o preenchimento dos requisitos, seja ante a prova, realizada pelos impugnantes de ausência do

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-000.983 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10855.723163/2015-51

requisitos necessários para a imputação do débito tributário da pessoa jurídica a terceiros. Cita jurisprudência.

Nesse prisma, aduz que a primeira questão a ser analisada consiste na alegação de enquadramento do art. 5º, inc. III, da Lei n.º 12.846, de 2013, de onde acaso o interesse dos responsáveis fosse a utilização de interposta pessoa (Maranata) para lesar o patrimônio público, como pretendeu dispor a Fiscalização, não apontariam os sócios das duas empresas (Família de Lucca e Maranata), desde o início do procedimento fiscal instaurado, inicialmente em face da empresa Maranata Transportes Ltda., quem de fato utilizou as contas bancárias (Família de Lucca). A própria Fiscalização fez constar em seu relatório que os termos de fiscalizações foram atendidos, de forma que nenhum dos Impugnantes visou conturbar ou prejudicar a fiscalização. Pelo contrário, pretenderam esclarecer os fatos ocorridos e demonstrar que a empresa Família de Lucca acabou utilizando a conta bancária da empresa Maranata Transportes e, também, a máquina de cartão de crédito daquela, mediante contrato de comodato e pelo fato de a empresa Família de Lucca Comércio de Combustíveis estar sofrendo, na época dos fatos, restrições bancárias.

Registra, ainda, que a Impugnante Iracy Maria Fernandes de Lucca não é sócia administradora da empresa Maranata, conforme contrato social e consulta do CNPJ (documentos 09). De outro giro, embora conste a administração em conjunto da empresa Contribuinte, certo é que os poderes de gerência são conferidos ao outro sócio, conforme demonstram os registros contábeis e declarações de e-fls. 747, 808 e 890, apontando ele como responsável tributário. Tal fato caracteriza-se como mais um elemento autorizador do afastamento da responsabilidade tributária erroneamente imposta à Impugnante em questão.

Diante dos fundamentos, legislação e jurisprudência colacionados, verifica que era dever do auditor fiscal se ater aos requisitos dispostos no art. 135, inc. III, do CTN para trazer a sujeição passiva. E, se assim não fez, recaiu em arbitrariedade e em ofensa aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Acórdão da DRJ, proferido em sessão, de que se deu ciência aos sujeitos passivos, cuja ementa, dispositivo e determinada razão de decidir – respeitante aos depósitos bancários de origem não comprovada – são os seguintes:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011

MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS.

Correto o lançamento fundado na ausência de comprovação da origem dos depósitos bancários, por constituir-se de presunção legal de omissão de receitas, expressamente autorizada pelo art. 42 da Lei n.º 9.430/1996.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010, 2011

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-000.983 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10855.723163/2015-51

CONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. VEDAÇÃO.

No âmbito do processo administrativo fiscal é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade.

DECADÊNCIA. ART. 173, I DO CTN. DOLO. FRAUDE. SIMULAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

A ocorrência de dolo, fraude ou simulação afasta a possibilidade de homologação do pagamento de que trata o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional e remete a contagem do prazo decadencial para a regra geral prevista no art. 173, inciso I do mesmo diploma legal.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Deve ser mantido o percentual da multa de ofício duplicado quando comprovadas as circunstâncias previstas em lei como caracterizadoras de infração qualificada.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ADMINISTRADORES. SÓCIO COTISTA. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO.

O inciso III do art. 135 do CTN expressa e restritivamente atribui a responsabilidade solidária ao sócio administrador em relação aos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Não restando caracterizada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, deve ser excluída a responsabilidade pessoal solidária da sócia quotista.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

São solidariamente responsáveis pelo crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, incluindo-se na hipótese os sócios da pessoa jurídica.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, para, nos termos do voto da relatora: (i) manter integralmente o crédito tributário lançado; (ii) confirmar a imputação

de responsabilidade solidária do Sr. Rodolfo De Lucca Júnior – CPF 985.564.018-72, da empresa Maranata Transportes Ltda., CNPJ 07.875.706/0001-46 e seu sócio administrador o Sr. Marcos Vinicius Fernandes De Lucca – CPF 320.863.578-85, e; (iii) excluir do polo passivo a Sra. Iracy Maria Fernandes De Lucca – CPF 069.139.788-04

(...)

Submete-se presente Acórdão ao reexame necessário perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, com base no inciso II do art. 25 e no inciso I do art. 34 do Decreto n.º 70.235, de 6-3-1972, c/c o inciso I do art. 366 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6-5-1999”

(...)

DA OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS E CRÉDITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA VALIDAÇÃO DAS TRANSAÇÕES PARA EFEITO DE DEMONSTRAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA TIPIFICADA.

(...)

6.6. E, quanto aos extratos bancários juntados, tem-se que esses documentos não são hábeis a comprovar os recursos financeiros creditados ou depositados em contas de titularidade da contribuinte.

*6.7. Neste contexto, importa ressaltar que a configuração da existência de recursos financeiros creditados ou depositados em contas de titularidade da pessoa jurídica de origem não comprovada outorga a autoridade fiscal ao uso de suas prerrogativas para aplicação da **presunção legal** disciplinada nos termos do **art. 42 da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996** com a redação dada pelo art. 58 da Lei n.º 10.637, de 30/12/2002 [...].*

(...)

6.10. A incidência da norma nestas circunstâncias, por sinal, possui entendimento pacificado no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, segundo se depreende dos termos da Súmula CARF n.º 26, consolidada pela Portaria CARF n.º 49, de 1º/12/2010, in verbis:

‘Súmula CARF n.º 26: *A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.’*

6.11. A única forma de elidir a presunção legal é a apresentação de provas hábeis e idôneas que demonstrem a origem dos recursos utilizados nos depósitos bancários, com dados coincidentes em data e valores, conforme jurisprudência reiterada do CARF [...]

6.12. E essas provas, não foram apresentadas por ocasião da fiscalização, como se vê dos vários termos de intimação de fls. 3/7, 482/484, 595/596, 628/630, 633/635, 888/892, 908/928, 961/962, e respostas, fls. 08/79, 485/594, 597/626, 631, 636/742, 893/907, 929/960, 1059/1215, nem tampouco em defesa.

6.13. Em consequência, não é possível fazer nenhuma confrontação de dados se o contribuinte não apresenta em sua defesa documentos que permitam de forma efetiva a comprovação de suas alegações. Ressalte-se que o lançamento fiscal deve ser combatido por prova em contrário de maneira inequívoca, clara e evidente do eventual erro cometido pela Fiscalização, portanto, as alegações genéricas desprovidas de provas não são hábeis a ilidir o lançamento fiscal ou provocar a sua retificação. Ademais, não está o Fisco obrigado a produzir qualquer prova a favor da contribuinte, eis que o ônus é desta, já que cabe ao autor da ação provar o que alega, nos termos do art. 333, do CPC.

(...)” (negritos do original; grifou-se; grifou-se e se negritou).

Irresignado, em 28/07/2016 (e-fls. 2386/2387), o Contribuinte e os Responsáveis solidários remanescentes interpuseram Recurso Voluntário (e-fls. 2001/2037), em que, sinteticamente, repisam os argumentos expendidos nas razões de Impugnação, agregando os seguintes:

FUNDAMENTOS JURÍDICOS – DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE RECEITAS – MEROS INGRESSOS COM CONTRAPRESTAÇÃO FUTURA

“(…)

*A atividade de correspondente bancário estava vinculada as contas correntes n.º 13226 e 35807 do Banco do Brasil, onde a recorrente depositava os valores recebidos de terceiros em pagamento de título, contudo, ao invés de repassá-los imediatamente à instituição financeira, a recorrente os utilizava para pagar despesas operacionais, empréstimos feitos dos sócios ou ainda para pagar os empréstimos ou os títulos que emitia em nome da empresa **MARANATA TRANSPORTES LTDA. ME**.*

*Se observado, a título exemplificativo, o histórico de movimentação bancária da conta corrente n.º 13226 no primeiro dia de novembro de 2010, se verifica duas transferências da própria recorrente e da empresa **MARANATA TRANSPORTES LTDA. ME** com escopo de complementar o saldo, a fim de tornar possível a quitação dos títulos recebidos na atividade de correspondente bancário (**documento 01 – planilha explicativa movimentação bancária – conta corrente n.º 13226 do Banco Nossa Caixa, e-fls. 2038/2146**).*

(…)

*A recorrente **FAMILIA DE LUCCA** em diversos momentos nos anos de 2010 e 2011 emitiu duplicatas mercantis em nome de **MARANATA TRANSPORTES LTDA. ME** com fim de adiantar valor futuro, no entanto, essa mesma duplicata mercantil descontada anteriormente vencia e o pagamento era feito pela própria*

*recorrente, como se pode observa na data de 04 de janeiro de 2010 (04/01/2010) em que liquidado uma duplicata mercantil em nome da empresa **MARANATA TRANSPORTES LTDA. ME** no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) na conta corrente n.º 7711702 do Banco Santander (**documento 02 - planilha explicativa movimentação bancária – conta corrente n.º 7711702 do Banco Santander, e-fls. 2147/2263; e documento 07 – extrato bancário – conta corrente n.º 7711702– Banco Santander, e-fls. 2575/2700**).*

(...)

Aliás, nesse ponto, se destaque que a D. Autoridade Fiscal duplicou as movimentações bancárias ao promover a transcrição dos extratos bancários da conta garantia n.º 290901160 do Banco Santander, haja vista a duplicidade de movimentações no dia 14 de fevereiro de 2011 que se repetem em duas oportunidades os valores de R\$ 403,28 (quatrocentos e três reais e vinte e oito centavos), de R\$ 3.956,70 (três mil e novecentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos) e de R\$ 771,69 (setecentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos) – fls. 1.015, e assim sucessivamente nas demais datas.

(...)

*Nesse passo, a recorrente trouxe e novamente demonstra a inexistência de omissão de receitas ao Estado-fisco, seja porque (i) o numerário apresentado pela D. Autoridade Fiscal decorre de atividade secundária de correspondente bancário em que a recorrente depositava em sua conta valores recebidos em pagamento de títulos de terceiro, como demonstra o contrato de prestação de serviço amealhado às fls. 659/681 e também as planilhas explicativas da movimentação bancárias da recorrente e extratos bancários (**documento 03 – extratos bancários – contas correntes n.º 13226 e 35807 – Banco do Brasil, e-fls. 2264/2340**); ou porque (ii) os valores ingressos em liquidação de duplicatas mercantis em nome da empresa **MARANATA TRANSPORTES LTDA. ME**, em verdade, corresponde a capital de giro que a recorrente constituía lhe permitindo acessar recursos futuros decorrentes de venda a prazo, o que é facilmente detectável a partir da leitura dos extratos bancários das contas correntes n.º 7711702 e 130003225 (**documentos 02 e 04 – extratos bancários – contas correntes n.º 7711702 e 130003225 – Banco Santander, e-fls. 2147/2263 e 2341/2385, respectivamente**) e justifica, ato conseqüente, a conta corrente (garantia) n.º 290901160 do Banco Santander, em qual ficavam vinculadas as duplicatas mercantis descontadas pela recorrente para posterior transferência, como ocorreu, por exemplo, em 16 de fevereiro de 2011 em que o valor de R\$ 14.888,90 (quatorze mil e oitocentos e oitenta e oito reais e noventa centavos) vinculado a conta garantia n.º 290901160 foi transferido para conta corrente n.º 130003225 da recorrente (documento 05 - planilha explicativa movimentação bancária – conta corrente n.º 130003225 do Banco Santander, e-fls. 2390/2485; e documento 06 – extrato bancário – conta corrente n.º 290901160 – Banco Santander, e-fls. 2486/2574).*

Isso tudo demonstra que a D. Autoridade Fiscal apenas visualizou os créditos nas contas bancárias em nome da recorrente, sem, contudo, diligenciar para saber se

Fl. 11 da Resolução n.º 1301-000.983 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10855.723163/2015-51

os valores não eram transferidos entre as contas como acontecia com os descontos de duplicatas mercantis, ou ainda se tais valores não decorriam de empréstimos dos sócios, como se vê na data de 08 de março de 2010 em há depósito de empréstimo de dinheiro do sócio Rodolfo de Lucca Junior na conta corrente n.º 7711702 do Banco Santander” (negritos do original; grifou-se).

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, ressaltando o meu entendimento pessoal expresso na decisão paradigma, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir.

O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 1998 e 2386/2387), pelo que dele conheço.

No caso vertente, pelo exposto no “Relatório”, a Recorrente carrou aos autos, nesta fase processual, documentos que seriam bastantes a comprovar a origem de depósitos bancários e sua contabilização em duplicidade pela Fiscalização, elidindo tanto a acusação fiscal quanto o resultado do julgamento de piso no que respeita ao assunto.

Frente a tal indício, quanto à matéria, adiro ao entendimento desta Turma, estampado na Resolução n.º 1301-000.873 – 1ª Seção de Julgamento/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, proferida em sessão de 10/11/2020, Rel. Cons. José Eduardo Dornelas Souza, que resolveu, “[...] por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator”, vazado nos seguintes termos:

“(...

Da Análise do Recurso Voluntário

Antes da análise os demais argumentos contidos na peça recursal, deve ser submetida à deliberação deste Colegiado a possibilidade de juntada de novos documentos, e que eles sejam admitidos como provas no processo. Esses documentos foram acostados ao processo quando da apresentação do recurso voluntário.

Em relação a esse ponto, é importante destacar a disposição contida no §4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que trata da apresentação da prova documental na impugnação. Em que pese existir entendimento pela não admissão destes documentos com fulcro nesse dispositivo, penso que não se deve cercear o direito de defesa do contribuinte, impedindo-o de apresentar provas, sob pena de ferir os princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal.

Primeiro, de acordo com esse mesmo Decreto, em seu artigo 18, pode o julgador, espontaneamente, em momento posterior à impugnação, determinar a realização de diligência, com a finalidade de trazer aos autos outros elementos de prova para seu livre convencimento e motivação da sua decisão. Se isso é verdade, porque não poderia o mesmo julgador aceitar provas, ainda que trazidas aos autos após à Impugnação, quando verificado que são pertinentes ao

Fl. 12 da Resolução n.º 1301-000.983 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10855.723163/2015-51

tema controverso e servirão para seu livre convencimento e motivação da decisão?

A rigidez na aceitação de provas apenas em um momento processual específico não se coaduna com a busca da verdade material, que é indiscutivelmente informador do processo administrativo fiscal pátrio.

Desse modo, existindo matéria controvertida, e o contribuinte traz novos elementos de provas relacionados a essa matéria, de modo a corroborar, materialmente, com o desfecho da lide, ainda que as apresente após sua Impugnação, não deve estas provas ser desconsideradas pelo julgador administrativo, em face do momento processual em que ocorre a juntada.

Note-se que a possibilidade de conhecer de elementos de provas trazidos posteriormente à impugnação, não só representa uma medida de racionalização e maximização da efetividade jurisdicional do processo administrativo fiscal, como também representa um positivo reflexo na redução da judicialização de litígios tributários.

Logo, embora o artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, estabeleça regra atribuindo o efeito de preclusão a respeito de prova documental, isso não impede, segundo meu modo de ver, com base em outros princípios contemplados no processo administrativo fiscal, em especial os princípios da verdade material, da racionalidade e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal, que o julgador conheça e analise novos documentos apresentados após a defesa inaugural.

Semelhante raciocínio chegou o CSRF, no julgamento do Acórdão nº 9101-002.781, em que também se conheceu da possibilidade de juntada de documentos posterior à apresentação de impugnação administrativa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário:2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/199 (G.N)

Por estes motivos, os documentos apresentados em sede de recurso devem ser admitidos e apreciados” (grifou-se).

Nesse caminhar, **voto pela conversão do julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à unidade de origem da RFB**, para que se determine, face à documentação apresentada em sede de Recurso Voluntário, (i) se a documentação apresentada pela Recorrente é capaz de elidir a acusação fiscal quanto à não comprovação da origem dos referidos depósitos bancários e (ii) se procede seu argumento quanto à duplicidade de transcrição dos extratos bancários pertinentes à conta garantia nº 290901160 do Banco Santander.

Encerrados os trabalhos de diligência fiscal, a Fiscalização deverá produzir relatório circunstanciado, com demonstrativos, e conclusivo, apresentando os resultados, do qual o Contribuinte deverá ser intimado, abrindo-se prazo de trinta dias para se manifestar nos autos, caso queira, retornando, em seguida, a este Conselho, para prosseguimento do julgamento.

Fl. 13 da Resolução n.º 1301-000.983 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10855.723163/2015-51

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência e determinar o retorno dos autos à unidade de origem da RFB, para que se determine, face à documentação apresentada em sede de Recurso Voluntário, (i) se a documentação apresentada pela Recorrente é capaz de elidir a acusação fiscal quanto à não comprovação da origem dos referidos depósitos bancários e (ii) se procede seu argumento quanto à duplicidade de transcrição dos extratos bancários pertinentes à conta garantia nº 290901160 do Banco Santander.

Encerrados os trabalhos de diligência fiscal, a Fiscalização deverá produzir relatório circunstanciado, com demonstrativos, e conclusivo, apresentando os resultados, do qual o Contribuinte deverá ser intimado, abrindo-se prazo de trinta dias para se manifestar nos autos, caso queira, retornando, em seguida, a este Conselho, para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior. – Presidente Redator